



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto — Integrar para Desenvolver  
— GABINETE DO PREFEITO —

## LEI NÚMERO 913, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a construção de passeios e muros.

Pedro Paulo Teixeira Pinto, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ubatuba, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Todo proprietário ou possuidor, a qualquer título, é obrigado a custear a construção do passeio fronteiro à testada do seu imóvel, obedecendo a largura e o nível determinado pela Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal.

Artigo 2º - Os passeios terão sua largura determinada, em cada caso, pelos projetos das seções transversais das ruas em que se situarem.

Parágrafo Único: Serão mantidas as atuais larguras dos passeios construídos de acordo com a legislação anterior, salvo modificação posterior, devidamente aprovada pela D.A.U. Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura.

Artigo 3º - É obrigatória a pavimentação, às expensas dos respectivos proprietários, dos passeios de imóveis situados:

- a) em ruas, avenidas e logradouros públicos, já pavimentados na data da publicação desta Lei;
- b) nas demais ruas, praças e avenidas, 60 dias após a pavimentação;
- c) em ruas e avenidas, já pavimentadas, cujo alargamento venha a ser ou tenha sido executado por determinação da Prefeitura;





# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto — Integrar para Desenvolver

— GABINETE DO PREFEITO —

Continuação da Lei nº 913, de 16.12.87.

-2-

- d) em ruas e avenidas já pavimentadas e submetidas a novas cotas de nivelamento;
- e) quando se verificar que o tipo ou material de pavimentação utilizado não obedece o disposto na presente Lei;
- f) quando seu estado de conservação não oferecer condições de segurança ou de embelezamento necessários, a critério da Prefeitura Municipal;
- g) quando a execução de obras novas e reformas prediais implicarem na construção de novo tipo de passeio público.

Artigo 4º - Ficam aprovados os seguintes tipos de pavimentação para passeios:

- a) na Zona Z-5A (Zona do Centro da Cidade) e nas Zonas Z-2A, Z-2B e Z-2C (Zonas Planas das Praias), delimitadas nos anexos I e VII da Lei Municipal nº 711, de 14 de fevereiro de 1984: ladrilhos de cimento de 20 cms X 20 cms, com o desenho do anexo I, parte integrante desta Lei;
- b) nas demais zonas: lençol de cimento, de cor natural, com dois centímetros de espessura, revestido, sub-base de tijolos ou concreto, com junta de dilatação de um centímetro de madeira ou asfalto, espaçadas entre 0,70m e 1,00m e superfície áspera, de modo a evitar escorregamento.

Artigo 5º - A execução da pavimentação do passeio observará a altura da guia (borda interna) para o lote, e o eventual recorte de ladrilhos, sempre será feito junto ao muro.

Artigo 6º - A declividade dos passeios fica limitada:

- I - entre 2% (dois por cento) e 5% (cinco por cento) do nível de alinhamento do muro para a guia,



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto — Integrar para Desenvolver  
— GABINETE DO PREFEITO —

Continuação da Lei nº 913, de 16.12.87.

-3-

II - a 13% (treze por cento), na direção paralela ao alinhamento do muro, sendo obrigatória a construção de degraus quando exceder este limite.

Artigo 7º - Para acesso de veículos de passeio ao lote somente serão permitidas rampas com extensão de 0,40m no máximo, que irá da borda interna da guia rebaixada até a altura definida no artigo anterior.

Parágrafo Único - Excetua-se os acessos para veículos de alta tonelagem, onde o rebaixamento poderá abranger a largura do passeio, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 8º - Nos acessos às instalações industriais e similares para veículos de alta tonelagem, será permitido o uso de paralelepípedos na construção dos passeios, rejuntados com asfalto ou cimento.

Artigo 9º - Nos passeios, com mais de 3,00m (tres metros) de largura, a Prefeitura poderá permitir ajardinamento na forma das diretrizes fornecidas pela Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal.

Artigo 10 - Os passeios, de medida inferior a 3,00m (tres metros) de largura, já ajardinados, poderão guardar sua característica inicial, desde que aprovada pela Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal.

Artigo 11 - Nas ruas para as quais a Prefeitura não tenha deferido o plano de nivelamento, os níveis fornecidos terão caráter precário, sujeitos a modificações, sem nenhum ônus para a Prefeitura.

Artigo 12 - O escoamento das águas pluviais deverá ser canalizado sob o passeio, desde o ponto anterior ao alinhamento do muro até a sarjeta.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto — Integrar para Desenvolver  
— GABINETE DO PREFEITO —

Continuação da Lei nº 913, de 16.12.87.

-4-

Artigo 13 - Para os terrenos com edificação, é obrigatória a construção de gradil, fecho ou muro no alinhamento dos logradouros públicos, respeitadas as restrições contratuais registradas no Cartório de Registro de Imóveis, quanto ao tipo de redação.

Artigo 14 - Os terrenos sem edificação com testada para ruas e avenidas pavimentadas ou com guias e sarjetas implantadas, situados nas zonas Z-5, Z-5A e Z-5B, deverão, obrigatoriamente, ter muros no alinhamento das vias de circulação, com altura máxima de 1,80m e altura mínima de 1,00m.

Artigo 15 \* Os muros nas demais divisas do terreno, com edificação ou não, deverão ter altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e máxima de 2,00m (dois metros) contados do nível do terreno, aterrado ou não.

Artigo 16 - Os muros situados no alinhamento ou nas divisas dos terrenos, edificados ou não, quando aterrado em um desnível de terra até 1,00m (um metro), deverão observar, ainda, os requisitos seguintes:

- a) serão adequadamente dimensionados para suportarem os esforços;
- b) serão providos de meios que assegurem o escoamento das águas superficiais e de infiltração ou protegidos por sarjetas, em toda a extensão, com largura igual, pelo menos, a metade do desnível de terra;
- c) serão impermeabilizados nas partes em contato direto com o solo ou situadas abaixo do nível do terreno.

Artigo 17 - A Diretoria de Arquitetura e Urbanismo da Prefeitura Municipal, observado o disposto nos artigos 9º, 10 e



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo Teixeira Pinto — Integrar para Desenvolver

— GABINETE DO PREFEITO —

Continuação da Lei nº 913, de 16.12.87.

-5-

13 do Código Tributário Municipal, intimará os proprietários e possuidores de imóveis para, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da intimação, - cumprirem com o disposto na presente Lei.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, e, mediante auto de constatação do não cumprimento da intimação, lavrado pela Diretoria de Arquitetura e Urbanismo, fica a Prefeitura Municipal autorizada a executar os serviços, cobrando o respectivo custo, apurado pela Diretoria de Obras e Viação e/ou Diretoria de Finanças acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração, em parcela única, vencível no prazo fixado pela Fazenda - Municipal.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá, mediante licitação, contratar empreiteiros ou empresas especializadas para executar os serviços objeto desta Lei.

Artigo 18 - Ficam canceladas todas as multas pendentes de pagamento, e arquivados os procedimentos ainda em andamento, na data da publicação desta Lei, que tenham por origem o descumprimento da Legislação Municipal revogada pelo artigo 19 desta Lei.

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 624, de 10 de fevereiro de 1981, e demais disposições em contrário.

Ubatuba, 16 de dezembro de 1987

Pedro Paulo Teixeira Pinto  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 16 de dezembro de 1987.

José Carlos da Silva  
Diretor

